



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 32022001

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 3/2022-00001

I – RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade do Processo de Licitação em epígrafe, tendo por objeto “Registro de Preços para seleção da proposta mais vantajosa para futura e eventual para contratação de Pessoa Jurídica para prestação de manutenção predial preventiva e corretiva das instalações, nas áreas privativas dos patrimônios públicos da prefeitura de Uruará vinculados a Secretaria Municipal de Educação.”

Foram apresentados ao processo cópia do ato de designação da Comissão Permanente de Licitação, bem como minuta do instrumento convocatório para tal desiderato, instruído de edital de licitação, especificações do objeto, modelo de proposta de preços, Projeto Básico composto por termo de referência, memorial descritivo, planilha, cronogramas e todos os projetos que compõe, bem como, modelo de todas as declarações exigidas em lei e requeridas no Edital, declaração de habilitação e declaração de cumprimento dos requisitos legais.

É o que há de mais relevante para relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Sobre a Administração Pública proceder suas compras por meio de Concorrência Pública, o posicionamento jurídico sobre o presente processo é de que o mesmo pode ocorrer seguindo as regras de referida modalidade, pois, o objeto e a documentação apresentada têm previsão na Lei nº 8.666/1993, cabendo destacar para o caso sub examine o que estabelece em seu art. 7º, §2º e seus incisos:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

A Concorrência Pública é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto (Art. 22, §1º LLC).

É certo que a referida modalidade é utilizada para contratos de grande vulto, que se realiza com ampla competição, não havendo necessidade de cadastro prévio dos concorrentes.

“Concorrência é a modalidade mais ampla de licitação existente, pois permite a participação de qualquer licitante interessado na realização de obras e serviços e na aquisição de qualquer tipo de produto. Justamente por permitir a participação de qualquer licitante interessado é a modalidade que apresenta exigências mais rígidas para a fase de habilitação.”

Assim, temos que o certame poderá ser engendrado sob a modalidade já referida, CONCORRÊNCIA PÚBLICA, possibilitando, maior agilidade ao processo licitatório, uma vez que, promoverá a participação apenas das licitantes interessadas que atendam às exigências do instrumento convocatório acostado ao processo.

Observo ainda, que o edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, as Secretarias interessadas, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

Lei nº 8.666/93. Além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e formas de contato com o Departamento de Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação.

O edital também atende ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o projeto básico/termo de referência e modelo da proposta de preços e de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação. A minuta do Contrato está em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93.

III - CONCLUSÃO:

Sendo assim, em análise, observo que da presente data até a realização do certame, há tempo hábil para convocação dos interessados em participar do presente procedimento licitatório.

Diante do exposto, opino pela aprovação e deflagração do referido certame, pelo qual devolvo o processo à Comissão de Licitação para as providências cabíveis.

É o Parecer.

Salvo melhor juízo.

Uruará, em 08 de fevereiro de 2022.

RAIMUNDO ROBSON RABELO FERREIRA
OAB/PA 13.478
Assessoria Jurídica